MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 5
(Comissão General Plínio Tourinho)

ANEXO I – TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

(PROCESSO ADMINISTRATIVO: TR 26065)

SRP SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA

5ª REGIÃO MILITAR

SUMÁRIO

1 ENQUADRAMENTO DO OBJETO 3
1.1 Classificação como obra ou serviço de engenharia 3
2 REGIMES DE EXECUÇÃO 3
3 ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA 4
4 DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA 4
5 ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS 5
6 ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS 5
7 CUSTOS DIRETOS 6
8 ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS 6
9 ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA 6
10 DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI 7
11 BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS 7
12 ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO 8
13 PROJETO EXECUTIVO 8
14 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 8
14.1 Registro da empresa no conselho profissional 8
14.2 Capacidade técnico-operacional 8
14.3 Possibilidade de somatório de atestados 9
14.4 Capacidade técnico-profissional 9
14.5 Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico 9
15 VISTORIA 9
16 SUBCONTRATAÇÃO 9
17 DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO 10
18 PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS 10
19 PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS 10
20 GARANTIA DA EXECUÇÃO 11
21 DA SUSTENTABILIDADE 11

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1 ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1 Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui **SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA**, sob a seguinte **justificativa**:

O objeto enquadra-se como **serviço comum de engenharia**, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, por compreender intervenções de manutenção, conservação, reparação, adequação e adaptação em edificações existentes, destinadas a preservar ou restabelecer suas funcionalidades, sem a criação de obra nova nem, como regra, alteração substancial de suas características originais; esse entendimento está em consonância com o *Manual de Obras e Serviços de Engenharia* da Consultoria-Geral da União, segundo o qual o serviço de engenharia se caracteriza pela atuação sobre bem material já existente, mediante conserto, conservação, reparação, adaptação ou manutenção, e sua classificação como comum depende da possibilidade de padronização objetiva do objeto, favorecida pelo detalhamento técnico constante do processo. No caso em análise, os padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos previamente e de forma objetiva mediante projetos, memoriais, normas da ABNT, Cadernos Técnicos do SINAPI, sistemas oficiais de custos, critérios de medição e práticas consolidadas do mercado da construção civil, não envolvendo, ordinariamente, soluções singulares ou atividades de natureza predominantemente intelectual.

2 REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

(X) empreitada por preço unitário

( ) empreitada por preço global

( ) empreitada integral

( ) contratação por tarefa

( ) contratação integrada

( ) contratação semi-integrada

( ) fornecimento e prestação de serviço associado

Foi adotado o regime de **empreitada por preço unitário**, previsto no art. 6º, inciso XXVIII, e no art. 46, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por ser o mais adequado às contratações em que, embora estejam previamente definidos a natureza e os padrões dos serviços abrangidos, não é possível conhecer antecipadamente, com elevado grau de precisão, os quantitativos que serão efetivamente necessários em cada intervenção. A licitação será processada por pregão eletrônico, com julgamento pelo maior desconto linear sobre os preços unitários referenciais, predominantemente extraídos do SINAPI; contudo, o escopo específico, os quantitativos, o orçamento e o cronograma de cada demanda somente serão consolidados após levantamento em campo, detalhamento técnico da necessidade da Organização Militar e elaboração da respectiva planilha pela CONTRATANTE. Assim, a execução será remunerada pelas unidades de serviço efetivamente executadas, aferidas em medições periódicas, permitindo que eventuais diferenças entre os quantitativos inicialmente estimados e aqueles efetivamente necessários sejam refletidas no valor devido, sem alterar os preços unitários resultantes da aplicação do desconto registrado. Esse regime distribui adequadamente o risco de quantitativos e se mostra mais compatível do que a empreitada por preço global para intervenções prediais sob demanda, de natureza variável e condicionadas às situações verificadas em cada edificação.

3 ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissionais habilitados de engenharia, arquitetura e técnico industrial, com a emissão de ART, RRT e TRT.

4 DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(X) Foi observada a **ordem prioritária** dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(X) **Foram adotados** custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, foram adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

a) ( ) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de

referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso:

b) ( ) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes.

c) ( ) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento.

5 ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

( ) **foram juntadas** as planilhas **sintética** e **analítica**;

( ) o **documento de responsabilidade técnica** relativo às planilhas orçamentárias consta nos autos; e

( ) foram utilizadas as **tabelas de referência com os preços disponíveis mais atualizados**.

Na presente licitação, não foi elaborada planilha orçamentária específica, uma vez que, nesta etapa, ainda não estão definidos os serviços e quantitativos de cada demanda, sendo adotada como referência a tabela SINAPI aplicável aos serviços abrangidos pela contratação. As planilhas orçamentárias serão elaboradas posteriormente pela CONTRATANTE, para cada demanda individualizada, após a realização de levantamento em campo, a definição do escopo, o detalhamento técnico dos serviços e a apuração dos quantitativos necessários, conforme a metodologia estabelecida no Termo de Referência, aplicando-se sobre os preços unitários resultantes o percentual de desconto registrado.

6 ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

( ) **foram adotadas** composições "adaptadas" do SINAPI, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

( ) **foram adotadas** composições "próprias", extraídas de fontes extra-SINAPI, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

Na presente licitação, não foram elaboradas composições de custos unitários específicas, uma vez que os serviços serão orçados, prioritariamente, mediante a utilização das composições oficiais

do SINAPI vigentes e aplicáveis à localidade e à data-base de cada demanda. Nos casos em que o SINAPI não disponha de composição adequada, ou em que seja necessária sua adaptação às condições específicas do serviço, serão adotadas as fontes referenciais complementares, as composições próprias e os critérios de pesquisa de preços previstos no Termo de Referência, com a correspondente memória de cálculo e justificativa técnica. Assim, as composições unitárias serão definidas posteriormente, por ocasião da elaboração do orçamento de cada demanda, após o levantamento em campo, a caracterização do objeto e a quantificação dos serviços necessários.

7 CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos compreendem apenas os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de administração local, **observa os parâmetros** do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU e adota o parâmetro do ( ) 1º quartil ou (X) médio ou ( ) 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

Em relação ao cronograma físico-financeiro, **prevê pagamentos proporcionais** para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

8 ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Não foram juntadas à presente licitação as Curvas ABC de serviços e de insumos, em razão de ainda não ter sido elaborado orçamento detalhado para as futuras demandas. Esses documentos serão produzidos posteriormente pela CONTRATANTE, juntamente com a respectiva planilha orçamentária, após o levantamento em campo, o detalhamento técnico da intervenção e a quantificação dos serviços necessários, observando-se a metodologia e os critérios estabelecidos no Termo de Referência.

9 ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência **NÃO DESONERADOS**, pois o histórico dos orçamentos de serviços comuns de engenharia elaborados pela CRO 5 demonstra que, em praticamente todas as situações, a parcela correspondente a materiais e equipamentos é mais significativa que a parcela de mão de obra. Nessa configuração, o regime não desonerado tende a ser mais vantajoso para a Administração, uma vez que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a folha de salários, enquanto, no regime desonerado, a contribuição substitutiva incide sobre

a receita bruta da contratação, alcançando também os valores relativos aos materiais e equipamentos.

10 DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI **observa** os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

Administração central:	( ) 1º quartil ou (X) quartil médio ou ( ) 3º quartil
Seguro e garantia:	( ) 1º quartil ou (X) quartil médio ou ( ) 3º quartil
Risco:	( ) 1º quartil ou (X) quartil médio ou ( ) 3º quartil
Despesa financeira:	( ) 1º quartil ou (X) quartil médio ou ( ) 3º quartil
Lucro:	( ) 1º quartil ou (X) quartil médio ou ( ) 3º quartil

11 BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, **NÃO SERÁ** adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte justificativa:

O objeto não contempla itens caracterizados como mero fornecimento ou simples intermediação comercial entre fabricante e Administração, mas a execução integrada de serviços comuns de engenharia, nos quais os materiais e equipamentos são adquiridos, transportados, preparados, instalados, aplicados, testados e incorporados às edificações sob responsabilidade da CONTRATADA. O BDI reduzido constitui tratamento excepcional, aplicável aos materiais ou equipamentos de natureza específica, fornecidos por empresas de especialidade diversa, com participação significativa no valor global e cuja aquisição represente atividade residual de intermediação da executora, conforme o art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.983/2013 e o entendimento do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário; para os insumos ordinariamente processados, transformados, consumidos ou incorporados durante a execução, mostra-se adequada a incidência do mesmo BDI aplicável aos serviços. Eventual demanda futura que, excepcionalmente, reúna os requisitos legais para adoção de BDI reduzido deverá ser objeto de análise e justificativa técnica específica no respectivo orçamento.

12 ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro **não foi juntado** aos autos porque, nesta etapa, ainda não estão definidos os escopos, os quantitativos, a sequência executiva e as condições específicas de cada intervenção, elementos que somente serão conhecidos após o levantamento em campo e o detalhamento técnico da demanda. Foram estabelecidas apenas faixas referenciais de prazo em função do valor estimado de cada contratação, com caráter orientativo, cabendo à CONTRATANTE elaborar o cronograma específico após a definição do objeto e do orçamento, considerando a natureza e a complexidade dos serviços, as condições operacionais da Organização Militar e as práticas usuais do mercado, com posterior anuência da CONTRATADA.

13 PROJETO EXECUTIVO

Não foi juntado projeto executivo específico à presente licitação porque, nesta etapa, ainda não são conhecidas as demandas que efetivamente serão contratadas, nem seus respectivos locais, escopos, quantitativos e interferências. Considerando que o objeto abrange serviços comuns de engenharia, cujas soluções, métodos executivos e padrões de desempenho podem, em regra, ser definidos por especificações usuais de mercado, normas técnicas, Cadernos Técnicos do SINAPI, memoriais e demais documentos elaborados para cada demanda, a elaboração de projeto executivo não será necessária em todas as intervenções. Quando a complexidade, as características construtivas, os riscos, as interferências ou a necessidade de detalhamento da solução assim exigirem, o projeto executivo será elaborado pela CONTRATANTE após o levantamento em campo e antes do início da respectiva execução.

14 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.1 Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, **será exigido** o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao (X) CAU e/ou ao (X) CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

Os serviços da licitação demandam responsabilidade técnica e figuram no âmbito de competência das entidades fiscalizadoras do exercício profissional. O registro poderá ser no âmbito do CREA, CAU ou CRT diante da possibilidade de apresentação de equipe multidisciplinar, como também das competências exigidas serem comuns a mais de uma das profissões, e assim não excluindo profissionais que possuam competência para executar o objeto.

14.2 Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) **não serão exigidas** comprovações de capacidade técnico-operacional.

( ) **serão exigidas** comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

( ) **Será** exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

14.3 Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, não será aceito o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, uma vez que a qualificação não foi exigida

14.4 Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

( ) **não serão exigidas** comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) **serão exigidas** comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

PROFISSIONAL	DESCRIÇÃO
ENGENHEIRO CIVIL / ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO CIVIL / ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA COMO: MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO, RESTAURAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

( ) **será**, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

14.5 Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, **não será exigida** a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação.

15 VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será **FACULTATIVA**, e o licitante **PODERÁ** substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, destacadamente pelo fato de não se conhecerem as demandas detalhadas.

16 SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado **ADMITIU** a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e justificativas técnicas:

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada, de modo a não reduzir a competitividade do certame. Desta forma será admitida a subcontratação de serviços técnico-profissionais especializados, serviços ou fornecimento de materiais e/ou equipamentos cuja instalação depende de mão de obra especializada e fornecimento de mão de obra especializada.

17 DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, **será exigida** a comprovação de **CAPITAL SOCIAL MÍIMO**, no percentual de **5 (CINCO) POR CENTO** sobre o valor total estimado do item da contratação, com base na seguinte justificativa técnica:

Justifica-se a exigência de **capital social mínimo equivalente a 5% do valor estimado do item**, com fundamento no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, como forma de comprovar que a licitante dispõe de estrutura econômico-financeira compatível com as obrigações que poderá assumir. O percentual foi fixado abaixo do limite legal de 10%, considerando que os valores dos itens representam limites máximos de registro, sem garantia de contratação integral, e que a execução ocorrerá de forma parcelada, por demandas individualizadas, geralmente entre R$ 50.000,00 e R$ 500.000,00, com medições e pagamentos periódicos. Por outro lado, a abrangência territorial dos itens, a necessidade de mobilização de equipes e materiais e a possibilidade de atendimento simultâneo de demandas recomendam a exigência de capacidade econômica mínima. Assim, o percentual de 5% mostra-se proporcional aos riscos da contratação e suficiente para resguardar a Administração, sem restringir indevidamente a competitividade. Caso a mesma licitante seja vencedora de mais de um item, a exigência será calculada sobre os respectivos valores estimados **acumulados**, diante da possibilidade de execução simultânea.

18 PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será **PERMITIDA** a participação de consórcios.

19 PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será **VEDADA** a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

A participação de cooperativas só deve ser permitida quando a gestão operacional do serviço puder ser executada de forma compartilhada ou em rodízio, pelos próprios cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

O objeto por si não permite que a gestão operacional do serviço possa ser executada de forma compartilhada, ou seja, demanda a necessidade de subordinação jurídica, de pessoalidade e de habitualidade.

20 GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será **EXIGIDA** a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:

Conforme o parâmetro aventado pelo TCU, a garantia sempre deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis à Administração (Acórdão n. 3.126/2012 – Plenário).

21 DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial;

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Curitiba, PR, 23 de julho de 2026.

Autor:



DAVI NOWICKI GIESE – Capitão
Engenheiro de Fortificação e Construção
Chefe da Seção de Projetos da CRO 5